



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.003276/98-76
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435
RECURSO Nº : 120.525
RECORRENTE : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

DRAWBACK

Verificado que a contribuinte cumpriu o programa de drawback, modalidade isenção, através do Ato Concessório nº 0009-94/091-5 aprovado pelo Banco do Brasil S/A, por haver importado insumos necessários a repor seu estoque, em quantidade menor da que foi exportada, é de reconhecer-se a legalidade de sua operação, motivo porque improcede a presente ação fiscal.

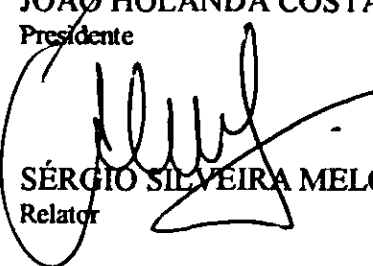
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa votaram pela conclusão. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435
RECORRENTE : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 15/25, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito ao incentivo, em virtude do descumprimento das condições legais para gozo do regime especial de "Drawback", modalidade isenção.

2- Conforme Ato Concessório nº 009-94/091-5 e seu Laudo Técnico, os insumos constantes das DI's :

nº 4588, de 23/07/93;
nº 5207, de 13/08/93;
nº 5623, de 27/08/93;
nº 6484, de 24/09/93,
todas registradas na Inspetoria da Receita Federal de Paranaguá,
foram aplicados nos produtos exportados através dos Registros de Exportação nºs:

nº 93/0304237, de 07/04/93;
nº 93/0422842, de 14/05/93;
nº 93/0344499, de 17/04/93;
nº 93/0251431, de 26/03/93;
nº 93/0494276, de 18/06/93;
nº 93/0786839, de 10/08/93;
nº 18/92/04144 (GE), de 26/12/96;
nº 93/0955472, de 21/09/93;
nº 93/0659916, de 21/07/93;
nº 93/0574496, de 17/06/93;
nº 93/0884072, de 02/09/93;

3- Com base nestas informações, utilizando-se do regime especial, realizou importações com isenção de impostos, dos produtos constante das DI's:

nº 10140, de 30/12/94;
nº 2451, de 03/03/95;
nº 9337, de 22/08/95,
todas registradas na Inspetoria da Receita Federal de Paranaguá.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

4- À luz da Portaria do MF nº 594/96, bem como da Portaria DECEX nº 24/92, verifica-se que há necessidade de vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado, o que não ocorreu no presente caso, posto que os insumos inicialmente importados, em face das datas que ingressaram no país, não poderiam ter sido aplicados nos produtos efetivamente exportados.

5- E mais, o entendimento de que houve inadimplência do Ato Concessório, quando houver exportação antes da importação dos insumos ou que estes não foram efetivamente empregados na fabricação dos produtos exportados, consta dos Acórdãos nºs 303-27.385, 302-32.559, 302-32.619, 303-28.181 e 301-27.745, do Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 27/33, alegando, basicamente, o seguinte:

PRELIMINAR

1- Da análise do Auto de Infração, percebe-se que houve um grave equívoco por parte do agente fiscal autuante, uma vez que, no início do Auto de Infração ele tratou da matéria como sendo "Drawback Isenção" e, ao findar a descrição dos fatos, aludiu que a matéria tratada seria a modalidade de "Drawback Suspensão", inclusive citando Acórdãos nesse sentido, portanto, pela confusão criada pelo AFTN, é de ser declarada a imperfeição do ato, com a conseqüente decretação de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

2- Ressalte-se, ainda, que o "Drawback Isenção" do qual é beneficiária a impugnante, foi deferido pelo Banco do Brasil S/A, com observância do que preconiza o artigo 16, da Portaria DECEX nº 24/92.

3- Aliás, todas as operações de importação e/ou exportação foram comprovadas e aceitas pela Secretaria Nacional de Economia, pelo que o Ato Concessório, que ficou inteiramente aprovado por tais entidades, culminando no acolhimento do "Drawback Isenção", é de um todo inatingível.

4- Concluindo e resumindo, o Ato Concessório foi aprovado pelo Órgão Fiscalizador competente (Banco do Brasil S/A); as exportações estão documentalmente comprovadas, dessumindo-se, por óbvio, que as importações só aconteceram posto que foram albergadas pelo referido Ato Concessório de isenção nº 009-94/091-5.

Por fim, requereu, à título de preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por falta de amparo legal, e, caso não seja acolhida a prejudicial de mérito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

seja cancelado o Auto de Infração, posto que fora indevidamente lavrado.

Às fls. 59, encontra-se uma Solicitação feita pela DRJ/CURITIBA/PR ao Serviço de Fiscalização da DRJ em Curitiba/PR, com intuito de esclarecer as dúvidas existentes nos autos.

Às fls. 68/71, repousa a resposta produzida pelo Serviço de Fiscalização da DRJ/CURITIBA/PR, inclusive acompanhada de Laudo Técnico.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse, lavrado por pessoa incompetente.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 30/12/1994, 03/03/1995 e 22/08/1995.

DRAWBACK. CONDIÇÃO ESSENCIAL.

É condição essencial do regime aduaneiro de drawback, em qualquer de suas modalidades, a utilização dos insumos importados, ou a importar, na fabricação dos produtos exportados, ou a exportar **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”**

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls.73/78) :

PRELIMINAR

1- À luz dos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do Auto de Infração, quando for, esse, lavrado por pessoa incompetente, sendo que, *in casu*, não houve essa irregularidade. E mais, apenas os despachos e as decisões proferidos com preterição do direito de defesa ensejam declaração de nulidade, logo, a lavratura de ato ou termo, categoria à qual pertence o Auto de Infração, não pode configurar este cerceamento, razão pela qual se afasta a preliminar suscitada pela impugnante.

DO MÉRITO

2- A discussão se restringe ao fato de que se as mercadorias importadas, constantes do Ato Concessório nº 0009-94/091-5, foram efetivamente empregadas no processamento dos produtos exportados mencionados, pois é sabido que a utilização dos insumos importados, ou a importar, na fabricação dos produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

exportados, ou a exportar, é condição essencial do regime aduaneiro especial de Drawback, seja na modalidade de suspensão, de isenção ou de restituição.

3- Dessa forma, o fato de as importações dos insumos, com as quais se pretende fundamentar o pedido do regime de Drawback Isenção, ocorrerem em data posterior à das exportações dos produtos aos quais estariam vinculados, por si só, comprova o descumprimento a essa exigência, sendo que tal constatação se deu à luz do Laudo Técnico, apresentado pela autuada ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX), quando da emissão do Ato Concessório.

4- Relativamente ao insumo "*Polyethylene Glycol 4000*", o qual é empregado na produção do "*Savinase 1.6 AT*", verifica-se que as importações do insumo se deram, todas, posteriormente às datas das exportações do produto ao qual estaria vinculado. Não cabe, portanto, nesse caso, o incentivo do Drawback Isenção, devendo manter-se a parte do lançamento calcada nas DI's nºs 010.140, de 30/12/1994 e 002.451, de 03/03/1995, às quais usufruíram indevidamente desse benefício.

5- No que concerne ao insumo "*Celite Hyflo Supercel*", aplicado na fabricação de "*Celluclast Concentrado*", "*Fungamyl Ultra S*", "*Fungamyl 800 SL*", "*Aquazym*" e "*San 400 L*", percebe-se que, embora a importação do insumo tenha sido posterior às datas das exportações dos produtos "*Aquazym*" e parte das de "*San 400 L*", foi anterior às exportações dos demais produtos, motivo pelo qual, sem uma evidência concreta de seu não aproveitamento nesses últimos, não se pode desconsiderar o incentivo do drawback isenção quanto a esta parte.

6- Dessa forma, é de se manter esse estímulo relativamente à DI nº 009.337, de 22/08/1995, cancelando-se a exigência fiscal nessa parte.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.84/96) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

PRELIMINAR

1- Inobstante a autoridade de primeira instância ter desconsiderado as alegações preliminares da recorrente, novamente se pleiteia aquela idéia inicial, uma vez que não consta data e hora da lavratura do Auto de Infração, bem como na própria descrição dos fatos encontramos várias obscuridades e contradições que levam ao cerceamento de defesa, e, por consequência, a nulidade do feito.

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

DO MÉRITO

2- Denota-se, de modo fácil, que o Auto de Infração começou tratando do "Drawback Isenção" e findou amparando-se em outra modalidade, qual seja, "Drawback Suspensão", pelo que há evidente equívoco por parte do AFTN atuante.

3- Aliás, a própria Portaria DECEX nº 24/92, em seu artigo 16, descreve que, na condição para a concessão do regime, há necessidade de comprovação das exportações já realizadas, então, agora, pergunta-se: como poderá haver vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado, se o produto final foi exportado, para só após ser importada a matéria-prima? No regime de isenção não existe vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado.

4- É sabido que no Regime Aduaneiro do Drawback Suspensão, a beneficiária vincula-se a uma condição resolutiva do regime concedido, que é a exportação futura, e, na modalidade Isenção, a condição é uma situação pretérita, exportações já realizadas, percepção esta que deveria estar mais claro pelos autuantes ao concluírem pela infração, e expor detalhadamente a origem da irregularidade.

5- Na verdade, nem o AFTN, na descrição dos fatos do Auto de Infração, nem muito menos o julgador de primeira instância, no seu *decisum* singular, apontaram objetivamente a falta cometida pela recorrente, apenas se limitando a anexar quadros demonstrativos absolutamente inconclusivos, sem, contudo, ter a preocupação de esclarecer o erro cometido pela contribuinte e, por consequência, possibilitar o suprimento de eventuais falhas, todavia não foi assim que o Fisco agiu.

Por fim, rogou pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, caso não seja esse o entendimento do Conselho, seja provido o Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

Juntou, outrossim, guia de recolhimento do depósito recursal, fls. 97, previsto na Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de novembro de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

VOTO

O objeto da presente lide cinge-se em saber se a contribuinte cumpriu o regime "drawback", modalidade isenção, aprovado pelo Ato Concessório nº 0009-94/091-5, exarado pelo Banco do Brasil, uma vez que, na visão do AFTN autuante, e do julgador singular, as condições impostas no referido documento autorizador não foram respeitadas, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração, cobrando recolhimento dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multas e juros moratórios.

Considerando que a contribuinte suscitou questão preliminar, passo a conhecê-la exordialmente, para, caso vencida esta fase, passar a analisar o *meritum causae*.

Alegou a interessada que a ação fiscal estava eivada de nulidade, mormente, por dois fatos, quais sejam: inexistência de comunicado à SECEX para que a mesma, caso fosse encontrada alguma irregularidade, a sanasse, e não a própria Receita Federal, como aconteceu nos autos, que, de ofício, após fiscalizar o procedimento de importação e exportação realizado pela contribuinte, lavrou o Auto de Infração, exigindo os impostos não recolhidos; e, também, por inexistir no Auto de Infração menção a data e hora da lavratura, assim como a "descrição dos fatos" se encontrar muito confusa, motivo porque requereu a nulidade.

Em boa verdade, fazendo uma breve análise da legislação, deve-se considerar que a comprovação, para efeito do benefício de drawback, compete à CACEX, a quem por força do disposto na Portaria MF nº 36/82, cabe analisar e aceitar ou, até mesmo, refutar o adimplemento ao programa de exportação/importação compromissado. Em não aceitando, por força do estabelecido na mesma Portaria MF nº 36/82, deve a CACEX comunicar o fato à Delegacia da Receita Federal e esta calcular e cobrar os impostos devidos sobre a importação. Estas providências devem preceder a autuação e caso o contribuinte não atenda no prazo fixado, promovendo o pagamento, aí então o auto deve ser lavrado para cobrança dos impostos, além da imposição das penalidades.

Ora, *in casu*, patente ficou demonstrado que este procedimento não se verificou, posto que a Receita Federal, após fiscalizar, que, repita-se, é um ato legal, não emitiu comunicado ao órgão competente para analisar, prestar esclarecimentos, refutar, enfim, pronunciar-se acerca do Ato Concessório, razão pela qual houve, a meu sentir, extrapolação de competência por parte da Receita, passível, portanto, de ser retificado.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

Ocorre que, à vista dos elementos constantes no processo, percebe-se que não é interessante, neste momento, a devolução dos autos ao Banco do Brasil, órgão responsável pela aprovação do Ato Concessório nº 0009-94/091-5, pois tal fato, se ocorresse, apenas procrastinaria a decisão, pois o conjunto de informações existentes no presente feito já possibilita o julgamento do caso, por isso rejeito esta exordial preliminar suscitada pela recorrente, escorando, sobretudo, nos princípios da economia processual e da razoabilidade.

Quanto ao fato de inexistir data e hora no Auto de Infração, não é verdade tal informação, pois, consoante se depreende das fls. 23, verifica-se que há os requisitos considerados faltantes, inclusive coincidindo a data com o dia em que a contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração. Ademais, entendo que tal requisito, se inexistente, consistiria, apenas, numa mera irregularidade, incapaz de prejudicar a presente ação fiscal, motivo porque rejeito a segunda preliminar.

Relativamente ao mérito, deve-se esclarecer que, tanto o Sr. AFTN autuante, quanto o próprio julgador monocrático, incidiram num erro grave, grosseiro, desmedido, pois confundiram drawback modalidade "isenção", que é o caso dos autos, com drawback "suspensão", conforme se lê do seguinte trecho da sentença singular, às fls. 76:

"... o fato de as importações dos insumos, com as quais se pretende fundamentar o pedido do regime drawback isenção, ocorrerem em data posterior à das exportações dos produtos aos quais estariam vinculados, por si só, comprova o descumprimento a essa exigência"

É de clareza solar que, no drawback, modalidade isenção, a contribuinte exporta um determinado produto e, *a posteriori*, importa matéria-prima daquele mesmo produto, recompondo, assim, o seu estoque. Quer isto dizer que, cronologicamente a exportação vem em primeiro lugar, e, depois, é que virá a importação, logo todo o raciocínio para decidir o presente caso deverá estar centrado neste procedimento.

Entretanto, como já relatado, não seguiu este roteiro o julgador de primeiro grau, pois refutou, desde o início, as argumentações da contribuinte, por achar que, devido a importação ter sido posterior a exportação inicial, o que, é claro, inviabiliza a vinculação física dos insumos importados na exportação, mesmo porque esta foi anterior, julgou procedente o lançamento do crédito tributário, sem, contudo, repita-se, aprofundar a discussão.

Ledo engano. Na verdade, é patente que o presente caso diz respeito à drawback isenção, ou seja, exporta-se e depois importa-se, por isso a vinculação física dos produtos é impossível. O que acontece é a importação do mesmo produto, ou, melhor dizendo, a matéria-prima que ensejará a produção daquela mercadoria

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

inicialmente exportada, tudo com o objetivo de fomentar as exportações no país, gerando, assim, divisas, balança comercial favorável, enfim, riqueza para o Estado, razão qual descabida a fundamentação do julgamento singular.

E mais, analisando os documentos relativos aos produtos exportados e importados, percebe-se que foi rigorosamente respeitado o Ato Concessório nº 0009-94/091-5, aprovado pelo Banco do Brasil, pois toda a mercadoria importada foi sempre em menor quantidade que a exportada, bem como ela se deu em data posterior.

Das informações prestadas pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, às 68/71, depreende-se o seguinte:

EXPORTAÇÃO DE SAVINASE

* O somatório da quantidade de SAVINASE exportado, através das **RE's** nº 93/0304237-001, de 07/04/93, 93/0422842-001, de 14/05/93, 93/0344499-001, de 17/04/93, 93/0251431-001, de 26/03/93 e 93/0494276-001, de 18/06/93, corresponde a: **496.000 kg.**

* A quantidade de insumos necessários para a importação, segundo o Laudo Técnico, é de **41.168 kg.**

* O somatório das importações de **POLYETHLENE GLYCOL 4000**, utilizado na fabricação de SAVINASE, conforme certificam as **DI's** nºs 4588, de 23/07/93, 5207, de 13/08/93 e 5623, de 27/08/93, correspondem a: **35.050 kg.**

Conclusão: quanto ao produto SAVINASE, tem-se que a importação de POLYETHLENE GLYCOL 4000 atendeu aos parâmetros exarados no Laudo Técnico, vale dizer, foi importado menos do que o permitido, motivo pelo qual o regime drawback isenção neste ponto foi respeitado.

EXPORTAÇÃO DE AQUAZYM

* O somatório da quantidade de AQUAZYM exportado, através das **GE/RE's** nºs 18/92/04144-5-4, de 26/12/92 e 93/0786839-002, de 10/08/93, corresponde a: **5.120 kg.**

* A quantidade de insumos necessários para a importação, segundo Laudo Técnico, é de **143 kg.**

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.525
ACÓRDÃO Nº : 303-29.435

* O somatório das importações de CELITE HYFLO SUPERCEL, utilizado na fabricação de AQUAZYM, conforme certifica a DI nº 6484, de 24/09/93, corresponde a: **8172 kg.**

Conclusão: (ver próximo item).

EXPORTAÇÃO de SAN 400 L

* O somatório da quantidade de SAN 400L exportado, através das RE's nºs 93/0574496-001, de 17/06/93, 93/0659916-001, de 21/07/93, 93/0884072-001, de 02/09/93 e 93/0955472-001, de 21/09/93, corresponde a: **96.000 kg.**

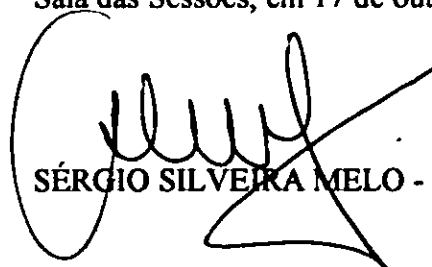
* A quantidade de insumos necessários para a importação, segundo Laudo Técnico, é de **8.448 kg.**

* O somatório das importações de CELITE HYFLO SUPERCEL, utilizado na fabricação de SAN 400L, conforme certifica a DI nº 6448, de 24/09/93, corresponde a: **8.172 kg.**

Conclusão: somando-se a quantidade de insumos necessários à fabricação de AQUAZYM e SAN 400L, temos **8.591 kg**, ao passo que foram importados apenas **8.172 kg**, de CELITE HYFLO SUPERCEL, motivo pelo qual a importação seu deu a menor, portanto, o programa foi cumprido, inexistindo qualquer diferença de impostos a serem recolhidos.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, eximindo a contribuinte da presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10 980.003 276/98-76
Recurso n.º: 120.525

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303. 29.435

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA
Em 8/12/98
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara
João Holanda Costa
Presidente

Ciente em: